

PROJETO DE LEI N.º 5.713, DE 2005

(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da rotulagem nutricional das bebidas alcoólicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As bebidas alcoólicas comercializadas no Brasil devem portar, obrigatoriamente, a rotulagem nutricional.

Parágrafo único. Na rotulagem nutricional devem ser declaradas, no mínimo, as seguintes informações: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio, colesterol, fibra alimentar, minerais e vitaminas.

Art. 2º. As empresas produtoras de bebidas alcoólicas têm o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta lei, para se adequarem à exigência estabelecida no artigo anterior.

Art. 3º. O descumprimento da obrigação prevista nesta lei constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei n.º 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o consumidor brasileiro está mais preocupado com a qualidade dos produtos que consome. Essa inquietação se revela na busca cada vez maior de informações acerca dos alimento ingeridos diariamente.

O teor nutricional é uma das informações mais procuradas, pois revela dados importantes para a saúde dos indivíduos e para o controle do peso corpóreo. Saliente-se que a obesidade já está sendo considerada um problema grave de saúde pública. Portanto, qualquer informação útil ao controle do ganho de peso corporal pelos indivíduos torna-se relevante para combater o avanço desse problema.

As bebidas alcoólicas possuem um valor energético relativamente alto, mas não possuem nutrientes em quantidades relevantes. O consumo dessas bebidas no país é considerável, sendo que a grande maioria dos consumidores desconhece os valores nutricionais desses produtos.

A rotulagem nutricional não é obrigatória para as bebidas alcoólicas. Assim, o presente projeto objetiva fornecer aos consumidores

informações mais completas sobre a composição de nutrientes das bebidas alcoólicas porventura consumidas.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.
- Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
 - I advertência;
 - II multa;
 - III apreensão de produto;
 - IV inutilização de produto;
 - V interdição de produto;
 - VI suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 - VII cancelamento de registro de produto;
 - VIII interdição parcial ou total do estabelecimento;
 - IX proibição de propaganda;
 - * Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
 - X cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
 - * Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
 - XI cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
 - * Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

- XI-A intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
 - XII imposição de mensagem retificadora;
 - * Inciso XII acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
 - XIII suspensão de propaganda e publicidade.
 - * Inciso XIII acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
 - § 1° A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
 - * Primitivo § 1º-A renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- I nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
 - * Inciso I com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- II nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
 - * Inciso II com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
 - * Inciso III com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- § 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.
 - * Primitivo § 1°-B renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
 - * Primitivo § 1°-D renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.
- § 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.
- § 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.
 - Art. 4° As infrações sanitárias classificam-se em:
 - I leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
 - II graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
- Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período.
 - * Artigo caput com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- § 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo
anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo.
* § 2° com redação dada pela Lei n° 9.695, de 20/08/1998.
§ 2°-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do
período que durou a intervenção.
* § 2°-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.